



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000376524

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1032647-04.2024.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante DAVI LUCCA DELMONDES CAVALCANTI (REPRESENTADO(A) POR SUA MÃE), é apelado AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por maioria de votos, em julgamento estendido, deram provimento ao recurso, vencido 2º Desembargador, que declara**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente), JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO, SERGIO DA COSTA LEITE E EMÍLIO MIGLIANO NETO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

PEDRO KODAMA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto n.º 35315

Apelação n.º 1032647-04.2024.8.26.0224 Processo Digital

Comarca: Guarulhos

Apelante: Davi Lucca Delmondes Cavalcanti

Apelado: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A

Juiz: Paulo Rogério Bonini

Apelação. Transporte aéreo nacional. Ação de indenização por dano material e moral. Ausência de recolhimento das custas iniciais em primeira instância acarreta, como penalidade, o cancelamento da distribuição, sendo incabível a determinação para seu recolhimento. Sentença de extinção do processo sem resolução do mérito reformada. Recurso provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença de fls. 72, cujo relatório adoto em complemento, que em ação de indenização por danos morais e materiais proposta por Davi Lucca Delmondes Cavalcanti contra Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A julgou extinto o processo sem resolução do mérito e determinou o recolhimento da taxa judiciária de 5 UFESP'S.

Inconformado, apela o autor aduzindo que não deve ser penalizado pela inscrição do débito em dívida ativa, pois é menor impúbere. Alega que o cancelamento da distribuição implica na ausência de responsabilidade pelo recolhimento das custas. Requer o provimento do recurso para afastar a responsabilidade pelo pagamento das custas iniciais (fls. 75/83).

Recurso tempestivo e sem preparo.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Versa o feito sobre indenização por danos morais e materiais.

A r. sentença apelada, respeitada a convicção do (a) MM. juiz (a) de primeiro grau, deve ser parcialmente reformada.

Consta da petição inicial que contratou com a ré o transporte aéreo para o dia 18.06.2024, às 13h15, entre Guarulhos/SP e Petrolina/PE, com conexão em Recife/PE, voo que foi cancelado, atrasando 10 horas para chegar ao seu destino final. Entende ter sofrido

dano moral indenizável. Requer a procedência do pedido para condenar o réu ao pagamento de indenização por dano moral (fls. 01/13).

Pois bem.

Dispõe o art. 290 do Código de Processo Civil que:
“Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias”.

Nota-se que a penalidade para a ausência de recolhimento das custas iniciais é o cancelamento da distribuição, não sendo admissível a cobrança das custas não depositada.

Esta C. Câmara já se pronunciou no seguinte sentido:

Apelação – Sentença que homologou a desistência da ação antes da citação, mas determinou o recolhimento das custas iniciais, sob pena de inscrição em dívida ativa – Inadmissibilidade – A consequência prevista para o não recolhimento das custas iniciais é o cancelamento da distribuição, sem a imposição de outros ônus à parte autora – Inteligência do art. 290, do CPC - Precedentes. Recurso provido. (Apelação Cível 1171665-58.2023.8.26.0100; Relator Afonso Celso da Silva; j. 05/04/2024)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Destarte, o recurso de apelação deve ser provido para afastar a imposição de pagamento das custas.

Não há responsabilidade pelo pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, pois o réu sequer foi citado ou se apresentou espontaneamente no presente processo.

Por fim, já é entendimento pacífico o de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento. Assim, ficam consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Ante o exposto, pelo meu voto, dou provimento ao recurso.

Pedro Kodama
Relator
(Assinatura digital)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1032647-04.2024.8.26.0224

Comarca: Guarulhos

Apelante: Davi Lucca Delmondes Cavalcanti

Apelado: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A

DECLARAÇÃO DE VOTO Nº 32247

Respeitando, divirjo.

A sentença está proferida, como segue copiada:

Vistos. A parte autora descumpriu o comando judicial, de maneira que a petição inicial deve ser indeferida por ser inábil a dar início à relação jurídica processual. Ante o exposto, com fundamento no artigo 321 do CPC, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo, a termo do artigo 485, inciso I, do diploma processual referido. Providencie a parte autora o recolhimento da taxa de 5 UFESP's (R\$ 176,80), no prazo de 10 dias, sob pena de inscrição na dívida ativa. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Anote-se e comunique-se. Aguarde-se no PRAZO. Publique-se.

Vê-se que o juízo “a quo” não determinou recolhimento da taxa judiciária inicial, mas apenas recolhimento da taxa de arquivamento, cujo fato gerador é outro, de prestação de serviço cartorário, tal qual se dá com expedição de ofícios e acionamentos de sistemas.

E há amparo legal, posto que a Lei Estadual de Custas, Lei número 11.608/2003, alterada pelas Leis nº 14.838, de 23 de julho de 2012, nº 15.855, de 02 de julho de 2015, nº 16.897, de 28 de dezembro de 2018 e nº 17.785, de 03 de outubro de 2023, e Provimentos CSM 2.684/2023 e 2.739/2024, passou a prever e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

preveem taxa judiciária e despesas do serviço forense, dentre elas justamente a de cancelamento de processo (5 UFESP).

Há, portanto, previsão legal para cobrança de 5 UFESP, como determinado pelo juízo “a quo”.

Nessa quadra, pelo meu voto, **nego provimento** ao recurso.

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

2º Juiz

(assinatura eletrônica)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	5	Acórdãos Eletrônicos	PEDRO YUKIO KODAMA	2A6FC3C3
6	7	Declarações de Votos	JOSE WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO	2A7EBD15

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 1032647-04.2024.8.26.0224 e o código de confirmação da tabela acima.